



ÀS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé

Protocolo Nº 2713/22

Data 05/06/22

Projeto de Lei nº 50 /2022.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DA Estância Turística de Tremembé, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de limitação quanto à emissão de sons e ruídos de qualquer natureza na Estância Turística de Tremembé, visando assegurar o sossego público.

Art. 2º - Constitui infração, a ser punida na forma desta lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar o sossego público.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais ao sossego público quaisquer ruídos que estejam superiores à Resolução / CONAMA/Nº 001, de 8 de março de 1990, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 4º - São permitidos, observado a obrigação da apresentação do termo de anuência, e o disposto no art. 2º e 3º desta lei, os ruídos que provenham:

- I – dos quiosques situados na Praça Félix Nobre de Campos, no período de 12 às 21 horas;
- II – dos pontos comerciais situados na av. Tancredo Neves, centro, no período de 12 às 21 horas.

Art. 5º - A medição ou gravação de ruído será executada por agente público, agente credenciado ou agente conveniado, ou pelo particular – reclamante.

§ 1º Caso haja prévia autorização por parte do reclamante, a medição poderá ser realizada dentro das dependências de sua edificação.

§ 2º Todas as medições de nível de ruído realizadas deverão ser arquivadas na Secretaria competente pelo período de 1 (um) ano ou anexadas em Processo Administrativo quando houver.

Art. 6º - Fica proibida a emissão de ruído proveniente de sistema e fonte de som amplificado localizada no passeio público defronte a estabelecimentos para fins de propaganda comercial e anúncio de venda de produtos.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Art. 7º - Em caso de descumprimento desta lei, o infrator será notificado para cessar imediatamente a atividade geradora de ruídos incompatíveis multado, e imediatamente multado, nos seguintes valores:

- 100 Ufesps para níveis até 25% acima do estabelecido e para som fora do horário permitido nesta lei;
- 200 Ufesps para níveis até 50% acima do estabelecido;
- 400 Ufesps para níveis até 75% acima do estabelecido;
- 1000 Ufesps para níveis até 100% acima do estabelecido.

Art. 8º - Em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro, e os equipamentos causadores dos ruídos apreendidos.

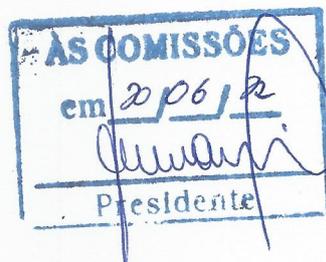
Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimento comercial, a respectiva licença para localização serão cassadas, se as penalidades referidas nos artigos 6º e 7º desta lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente, se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 15 de junho de 2022.


Diego Protetor
Vereador



Adriano dos Santos
Vereador

Paulinho Kodak
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Justificativa Legal:

Autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2211770-74.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que estabeleceu normas de limitação a sons e ruídos na cidade de Santo André, visando a assegurar o sossego público.

.
.
.

IV. Vício formal de iniciativa legislativa não verificado. Disciplina de tema não previsto no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, §2º, da CE.

V. Vício material tampouco configurado. Lei que não se confunde com ato concreto de administração e não dispõe sobre assunto de reserva da administração. Norma geral obrigatória, emanada a fim de assegurar a qualidade do meio ambiente urbano, evitando-se a poluição sonora. Deveres criados à administração, sobretudo quanto à concretização e fiscalização do cumprimento da lei. Execução da norma é atividade típica do Poder Executivo e inerente à sua atuação. Cabe ao Município implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), sempre respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. Art. 225, CF. Defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Dever do Estado, de maneira geral incluindo-se Legislativo, Executivo e Judiciário. Inocorrência de usurpação das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.¹